

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 1008/88 do Conselho, de 21 de Março de 1988, relativo à aplicação da Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Áustria que altera o Protocolo n.º 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha ..... 1  
Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Áustria, de 23 de Dezembro de 1987, que altera o Protocolo n.º 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha ..... 2
- \* Regulamento (CEE) n.º 1009/88 do Conselho, de 21 de Março de 1988, relativo à aplicação da Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Finlândia que altera o Protocolo n.º 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha ..... 4  
Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Finlândia, de 10 de Dezembro de 1987, que altera o Protocolo n.º 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha ..... 5
- \* Regulamento (CEE) n.º 1010/88 do Conselho, de 21 de Março de 1988, relativo à aplicação da Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Islândia que altera o Protocolo n.º 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha ..... 7  
Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Islândia, de 25 de Fevereiro de 1988, que altera o Protocolo n.º 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha ..... 8
- \* Regulamento (CEE) n.º 1011/88 do Conselho, de 21 de Março de 1988, relativo à aplicação da Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Noruega que altera o Protocolo n.º 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha ..... 9  
Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Noruega, de 23 de Dezembro de 1987, que altera o Protocolo n.º 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha ..... 10

★ Regulamento (CEE) n.º 1012/88 do Conselho, de 21 de Março de 1988, relativo à aplicação da Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Suécia que altera o Protocolo n.º 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha .....	11
Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Suécia, de 11 de Dezembro de 1987, que altera o Protocolo n.º 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha .....	12
★ Regulamento (CEE) n.º 1013/88 do Conselho, de 21 de Março de 1988, relativo à aplicação da Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Suíça que altera o Protocolo n.º 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha .....	13
Decisão n.º 3/87 do Comité Misto CEE-Suíça, de 14 de Dezembro de 1987, que altera o Protocolo n.º 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão n.º 3/86 a Espanha, as Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha .....	14
Regulamento (CEE) n.º 1014/88 da Comissão, de 15 de Abril de 1988, relativo à entrega de milho à República do Níger a título de ajuda alimentar .....	15
Regulamento (CEE) n.º 1015/88 da Comissão, de 15 de Abril de 1988, relativo a diversas entregas de cereais ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar .....	18
Regulamento (CEE) n.º 1016/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	22
Regulamento (CEE) n.º 1017/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	24
Regulamento (CEE) n.º 1018/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Abril de 1988 no sector do leite e dos produtos lácteos .....	26
Regulamento (CEE) n.º 1019/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia .....	28
Regulamento (CEE) n.º 1020/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	29

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

88/220/CEE :

★ Directiva do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 85/611/CEE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) no que se refere à política de investimentos de certos OICVM .....	31
--	----

88/221/CEE :

★ Decisão do Conselho, de 28 de Março de 1988, que autoriza a recondução tácita ou a manutenção em vigor das disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum e figurem nos tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos similares celebrados pelos Estados-membros com países terceiros .....	33
---	----

**Comissão**

88/222/CEE :

★ Decisão da Comissão, de 5 de Abril de 1988, que reconhece determinados Estados-membros ou regiões de determinados Estados-membros como indemnes de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> (Coçonilha de São José) .....	41
---	----

Índice (continuação)

88/223/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 5 de Abril de 1988, que permite a determinados Estados-membros estabelecer derrogações a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE em relação à batata de consumo originária de Cuba 44

88/224/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1988, que autoriza determinados Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE em relação à batata de consumo originária da Turquia 48

---

**Rectificações**

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3759/87 do Conselho, de 30 de Novembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3796/81 que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (JO n.º L 359 de 21.12.1987) ..... 51
- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 113/88 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1988, que fixa o limite máximo indicativo de importação em Portugal no decurso do ano de 1988 para o azeite e os bagaços (JO n.º L 12 de 16.1.1988) ..... 51
- Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 788/88 da Comissão, de 24 de Março de 1988, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar (JO n.º L 81 de 26.3.1988) ..... 52

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1008/88 DO CONSELHO**

de 21 de Março de 1988

relativo à aplicação da Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Áustria que altera o Protocolo nº 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria <sup>(1)</sup> foi assinado em 22 de Julho de 1972 e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1973 ;

Considerando que, por força do artigo 28º do Protocolo nº 3, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, que faz parte integrante do citado Acordo, o Comité Misto adoptou a Decisão nº 3/87 que altera esse Protocolo ;

Considerando que é necessário aplicar esta decisão na Comunidade,

*Artigo 1º*

É aplicável na Comunidade a Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Áustria.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. TÖPFER

<sup>(1)</sup> JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 2.

## DECISÃO Nº 3/87 DO COMITÉ MISTO CEE-ÁUSTRIA

de 23 de Dezembro de 1987

que altera o Protocolo nº 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado « Protocolo nº 3 », e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Protocolo nº 3 foi alterado pela Decisão nº 2/86 do Comité Misto CEE-Áustria, de 27 de Maio de 1986, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, a fim de garantir uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da referida adesão;

Considerando que, para ter em conta simplificações da documentação relativa à prova de origem, introduzidas no Protocolo nº 3 pela Decisão nº 3/86 do Comité Misto CEE-Áustria de 10 de Dezembro de 1986, se afigura necessário alterar as disposições previstas no Protocolo nº 3 relativas à adesão de Espanha e de Portugal,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O Protocolo nº 3 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º, no artigo 7º, no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 9º e no artigo 26º, é suprimida a palavra « Portugal ».
2. No nº 1 do artigo 2º, no nº 1 do artigo 23º e nos nºs 1 e 2 do artigo 27º, as palavras « seis países » são substituídas por « cinco países »;
3. O nº 5, terceiro parágrafo, do artigo 9º, passa a ter a seguinte redacção:
 

« Os certificados EUR. 1 emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes menções: «*déjà délivré a posteriori*», «*udstedt efterfølgende*», «*nachträglich ausgestellt*», «*εκδοθέν εκ των υστέρων*» «*issued retrospectively*», «*expedido a posteriori*», «*rilasciato a posteriori*», «*afgegeven a posteriori*», «*emitido a posteriori*», «*annettu jälkikäteen*», «*utgefird eftir a*», «*utstedt senere*», «*utfärdat i efterhand*» »
4. O nº 6, primeiro parágrafo, do artigo 9º, passa a ter a seguinte redacção:

« 6. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado EUR. 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir uma das seguintes menções: «*duplicata*», «*duplicaat*», «*Duplikat*», «*αντίγραφο*», «*duplicado*», «*duplicato*», «*duplicate*», «*segunda via*», «*kaksoiskappale*», «*eftirrit*». »

5. O nº 7 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

« 7. Nos casos referidos no nº 6, alínea a), na casa 7, «*Observações*», do certificado EUR. 1 será inscrita uma das seguintes menções: «*Procédure simplifiée*», «*Fonrenklet procedure*», «*Vereinfachtes Verfahren*», «*απλουστευμένη διαδικασία*», «*Simplified procedure*», «*Procedimiento simplificado*», «*Procedura semplificata*», «*Vereenvoudigde procedure*», «*Procedimento simplificado*», «*Yksinkertaistettu menettely*», «*Einöldud afgreidsla*», «*Forenklet prosedyre*», «*Förenklad procedur*». »

6. Ao artigo 24º é aditado o seguinte número:

- « 6. a) A alínea a) do nº 1 aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos cobertos pelas facturas emitidas em Espanha no âmbito do nº 1 do artigo 8º
- b) O disposto nos nºs 2 a 4, relativo à aposição da sigla «ES», aplica-se *mutatis mutandis* às facturas emitidas no âmbito do nº 1 do artigo 8º »

7. São inseridos os seguintes artigos:

*« Artigo 25º*

Para aplicação das disposições do Protocolo Adicional, relativas aos produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o presente Protocolo, sob reserva das condições especiais definidas nos artigos 25ºA a 25ºD.

*Artigo 25ºA*

O termo «Comunidade» utilizado no presente Protocolo não abrange as Ilhas Canárias, nem Ceuta e Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha.

*Artigo 25ºB*

1. Os números seguintes aplicam-se em substituição dos artigos 1º, 2º e 3º e as referências a esses artigos aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo.

## 2. Consideram-se :

## a) Produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha :

- i) Os produtos inteiramente obtidos nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha ;
- ii) Os produtos obtidos nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não sejam os referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do nº 1 do artigo 5º. Esta condição não se aplica, todavia, aos produtos originários, na acepção do presente Protocolo, da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia, da Suíça ou da Comunidade, desde que sejam submetidos, nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 5º

## b) Produtos originários da Áustria :

- i) Os produtos inteiramente obtidos na Áustria ;
- ii) Os produtos obtidos na Áustria e em cujo fabrico entrem produtos que não sejam os referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do nº 1 do artigo 5º. Esta condição não se aplica, todavia, aos produtos originários, na acepção do presente Protocolo, das Ilhas Canárias, de Ceuta e Melilha, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia, da Suíça ou da Comunidade, desde que sejam submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 5º

3. As Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Áustria" e "Ilhas Canárias,

Ceuta e Melilha" na casa 2 do certificado EUR. 1 e na casa 1 do formulário EUR. 2. Além disso, no caso de "produtos originários das Ilhas Canárias de Ceuta e Melilha", o carácter originário deve ser indicado na casa 4 do certificado EUR. 1 e na casa 8 do formulário EUR. 2.

Quando as facturas forem emitidas nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, no âmbito das disposições previstas no nº 1 do artigo 8º, o exportador ou o seu representante autorizado deve indicar claramente, mediante a aposição da sigla "CCM", os produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha.

5. Os produtos enumerados na lista C são temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo. Todavia, as disposições relativas à cooperação administrativa aplicam-se *mutatis mutandis* a esses produtos.

*Artigo 25ºC*

As autoridades aduaneiras espanholas estão encarregadas de assegurar a aplicação do presente Protocolo nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.

*Artigo 25ºD*

O artigo 23º não se aplica nas trocas comerciais entre as Ilhas Canárias, ou Ceuta e Melilha, por um lado, e a Áustria, por outro. »

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987. O nº 6 do artigo 24º, constante do ponto 6 do artigo 1º da presente decisão, é aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

*Pelo Comité Misto*

*O Presidente*

G. WAAS

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1009/88 DO CONSELHO**

de 21 de Março de 1988

**relativo à aplicação da Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Finlândia que altera o Protocolo nº 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia <sup>(1)</sup> foi assinado em 5 de Outubro de 1973 e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1974;

Considerando que, por força do artigo 28º do Protocolo nº 3, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, que faz parte integrante do citado Acordo, o Comité Misto adoptou a Decisão nº 3/87 que altera esse Protocolo;

Considerando que é necessário aplicar esta decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aplicável na Comunidade a Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Finlândia.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. TÖPFER

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 328 de 28. 11. 1973, p. 2.

## DECISÃO Nº 3/87 DO COMITÉ MISTO CEE-FINLÂNDIA

de 10 de Dezembro de 1987

que altera o Protocolo nº 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia, assinado em Bruxelas em 5 de Outubro de 1973,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado « Protocolo nº 3 », e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Protocolo nº 3 foi alterado pela Decisão nº 2/86 do Comité Misto CEE-Finlândia, de 9 de Junho de 1986, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, a fim de garantir uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da referida adesão;

Considerando que, para ter em conta simplificações da documentação relativa à prova de origem, introduzidas no Protocolo nº 3 pela Decisão nº 3/86 do Comité Misto CEE-Finlândia de 11 de Dezembro de 1986, se afigura necessário alterar as disposições previstas no Protocolo nº 3 relativas à adesão de Espanha e de Portugal,

DECIDE :

*Artigo 1º*

O Protocolo nº 3 é alterado do seguinte modo :

- No nº 1 do artigo 2º, no artigo 7º, no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 9º e no artigo 26º, é suprimida a palavra « Portugal ».
- No nº 1 do artigo 2º, no nº 1 do artigo 23º e nos nºs 1 e 2 do artigo 27º, as palavras « seis países » são substituídas por « cinco países »;
- O nº 5, terceiro parágrafo, do artigo 9º, passa a ter a seguinte redacção :  
« Os certificados EUR. 1 emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes menções : « délivré *a posteriori* », « udstedt efterfølgende », « nachträglich ausgestellt », « εκδοθέν εκ των υστέρων » « issued retrospectively », « expedido a posteriori », « rilasciato a posteriori », « afgegeven a posteriori », « emitido a posteriori », « annettu jälkikäteen », « utgefid eftir á », « utstedt senere », « utfärdet i efterhand » »
- O nº 6, primeiro parágrafo, do artigo 9º, passa a ter a seguinte redacção :

« 6. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado EUR. 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir uma das seguintes menções : « duplicata », « duplicaat », « Duplikat », « αντίγραφο », « duplicado », « duplicato », « duplicate », « segunda via », « kaksoiskappale », « eftirrit ». »

5. O nº 7 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção :

« 7. Nos casos referidos no nº 6, alínea a), na casa 7, « Observações », do certificado EUR. 1 será inscrita uma das seguintes menções : « Procédure simplifiée », « Forenklet procedure », « Vereinfachtes Verfahren », « απλουστευμένη διαδικασία », « Simplified procedure », « Procedimiento simplificado », « Procedura simplificata », « Vereenvoudigde procedure », « Procedimento simplificado », « Yksinkertaistettu menettely », « Einföldud afgreidsla », « Forenklet prosedyre », « Förenklad procedur ». »

6. Ao artigo 24º é aditado o seguinte número :

- A alínea a) do nº 1 aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos cobertos pelas facturas emitidas em Espanha no âmbito do nº 1 do artigo 8º
- O disposto nos nºs 2 a 4, relativo à aposição da sigla « ES », aplica-se *mutatis mutandis* às facturas emitidas no âmbito do nº 1 do artigo 8º »

7. São inseridos os seguintes artigos :

*« Artigo 25º*

Para aplicação das disposições do Protocolo Adicional, relativas aos produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o presente Protocolo, sob reserva das condições especiais definidas nos artigos 25ºA a 25ºD.

*Artigo 25ºA*

O termo « Comunidade » utilizado no presente Protocolo não abrange as Ilhas Canárias, nem Ceuta e Melilha. A expressão « produtos originários da Comunidade » não abrange os produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha.

*Artigo 25ºB*

1. Os números seguintes aplicam-se em substituição dos artigos 1º, 2º e 3º e as referências a esses artigos aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo.



## 2. Consideram-se :

## a) Produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha :

- i) Os produtos inteiramente obtidos nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha ;
- ii) Os produtos obtidos nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não sejam os referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do nº 1 do artigo 5º. Esta condição não se aplica, todavia, aos produtos originários, na acepção do presente Protocolo, da Finlândia, da Áustria, da Islândia, da Noruega, da Suécia, da Suíça ou da Comunidade, desde que sejam submetidos, nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 5º.

## b) Produtos originários da Finlândia ;

- i) Os produtos inteiramente obtidos na Finlândia ;
- ii) Os produtos obtidos na Finlândia e em cujo fabrico entrem produtos que não sejam os referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do nº 1 do artigo 5º. Esta condição não se aplica, todavia, aos produtos originários, na acepção do presente Protocolo, das Ilhas Canárias, de Ceuta e Melilha, da Áustria, da Islândia, da Noruega, da Suécia, da Suíça ou da Comunidade, desde que sejam submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 5º.

3. As Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Finlândia" e "Ilhas Canárias,

Ceuta e Melilha" na casa 2 do certificado EUR. 1 e na casa 1 do formulário EUR. 2. Além disso, no caso de "produtos originários das Ilhas Canárias, de Ceuta e Melilha", o carácter originário deve ser indicado na casa 4 do certificado EUR. 1 e na casa 8 do formulário EUR. 2.

Quando as facturas forem emitidas nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, no âmbito das disposições previstas no nº 1 do artigo 8º, o exportador ou o seu representante autorizado deve indicar claramente, mediante a aposição da sigla "CCM", os produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha.

5. Os produtos enumerados na lista C são temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo. Todavia, as disposições relativas à cooperação administrativa aplicam-se *mutatis mutandis* a esses produtos.

*Artigo 25ºC*

As autoridades aduaneiras espanholas estão encarregadas de assegurar a aplicação do presente Protocolo nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.

*Artigo 25ºD*

O artigo 23º não se aplica nas trocas comerciais entre as Ilhas Canárias, ou Ceuta e Melilha, por um lado, e a Finlândia, por outro. »

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987. O nº 6 do artigo 24º, constante do ponto 6 do artigo 1º da presente decisão, é aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

*Pelo Comité Misto*

*O Presidente*

P. BENAVIDES

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1010/88 DO CONSELHO**

de 21 de Março de 1988

**relativo à aplicação da Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Islândia que altera o Protocolo nº 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia (1) foi assinado em 22 de Julho de 1972 e entrou em vigor em 1 de Abril de 1973;

Considerando que, por força do artigo 28º do Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, que faz parte integrante do citado Acordo, o Comité Misto adoptou a Decisão nº 3/87 que altera esse Protocolo;

Considerando que é necessário aplicar esta decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aplicável na Comunidade a Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Islândia.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. TÖPFER

(1) JO nº L 301 de 31. 12. 1972, p. 2.

**DECISÃO Nº 3/87 DO COMITÉ MISTO CEE-ISLÂNDIA**

de 25 de Fevereiro de 1988

**que altera o Protocolo nº 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado « Protocolo nº 3 », e nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Protocolo nº 3 foi alterado pela Decisão nº 2/86 do Comité Misto CEE-Islândia, de 20 de Junho de 1986, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, a fim de garantir uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da referida adesão;

Considerando que, para ter em conta simplificações da documentação relativa à prova de origem, introduzidas no Protocolo nº 3 pela Decisão nº 3/86 do Comité Misto CEE-Islândia de 1 de Dezembro de 1986, se afigura necessário completar as disposições previstas nos artigos 24º e 25ºB do Protocolo nº 3 relativos à adesão de Espanha e de Portugal,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O Protocolo nº 3 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 24º é aditado o seguinte número:

- « 6. a) A alínea a) do nº 1 aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos cobertos pelas facturas emitidas em Espanha no âmbito do nº 1 do artigo 8º;

- b) Os nºs 2 a 4, relativos à aposição da sigla “ES”, aplicam-se *mutatis mutandis* às facturas emitidas no âmbito do nº 1 do artigo 8º »

2. Ao nº 4 do artigo 25ºB é aditado o seguinte parágrafo:

- « Quando as facturas forem emitidas nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, no âmbito das disposições previstas no nº 1 do artigo 8º, o exportador ou o seu representante autorizado deve indicar claramente, mediante a aposição da sigla “CCM”, os produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha. »

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987. O nº 6 do artigo 24º, constante do ponto 1 do artigo 1º da presente decisão, é aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1988.

*Pelo Comité Misto**O Presidente*

E. BENEDIKTSSON

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1011/88 DO CONSELHO****de 21 de Março de 1988****relativo à aplicação da Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Noruega que altera o Protocolo nº 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (1) foi assinado em 14 de Maio de 1973 e entrou em vigor em 1 de Julho de 1973;

Considerando que, por força do artigo 28º do Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, que faz parte integrante do citado Acordo, o Comité Misto adoptou a Decisão nº 3/87 que altera esse Protocolo;

Considerando que é necessário aplicar esta decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aplicável na Comunidade a Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Noruega.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. TÖPFER

(1) JO nº L 171 de 27. 6. 1973, p. 2.

**DECISÃO Nº 3/87 DO COMITÉ MISTO CEE-NORUEGA**

de 23 de Dezembro de 1987

**que altera o Protocolo nº 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em Bruxelas em 14 de Maio de 1973,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado « Protocolo nº 3 », e nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Protocolo nº 3 foi alterado pela Decisão nº 2/86 do Comité Misto CEE-Noruega, de 22 de Maio de 1986, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, a fim de garantir uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da referida adesão ;

Considerando que, para ter em conta simplificações da documentação relativa à prova de origem, introduzidas no Protocolo nº 3 pela Decisão nº 3/86 do Comité Misto CEE-Noruega de 15 de Dezembro de 1986, se afigura necessário completar as disposições previstas nos artigos 24º e 25ºB do Protocolo nº 3 relativos à adesão de Espanha e de Portugal,

DECIDE :

*Artigo 1º*

O Protocolo nº 3 é alterado do seguinte modo :

1. Ao artigo 24º é aditado o seguinte número :

- « 6. a) A alínea a) do nº 1 aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos cobertos pelas facturas emitidas em Espanha no âmbito do nº 1 do artigo 8º ;

- b) Os nºs 2 a 4, relativos à aposição da sigla "ES", aplicam-se *mutatis mutandis* às facturas emitidas no âmbito do nº 1 do artigo 8º »

2. Ao nº 4 do artigo 25ºB é aditado o seguinte parágrafo :

- « Quando as facturas forem emitidas nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, no âmbito das disposições previstas no nº 1 do artigo 8º, o exportador ou o seu representante autorizado deve indicar claramente, mediante a aposição da sigla "CCM", os produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha. »

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987. O nº 6 do artigo 24º, constante do ponto 1 do artigo 1º da presente decisão, é aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

*Pelo Comité Misto**O Presidente*

P. BENAVIDES

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1012/88 DO CONSELHO**

de 21 de Março de 1988

**relativo à aplicação da Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Suécia que altera o Protocolo nº 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha****O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia <sup>(1)</sup> foi assinado em 22 de Julho de 1972 e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1973;

Considerando que, por força do artigo 28º do Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, que faz parte integrante do citado Acordo, o Comité Misto adoptou a Decisão nº 3/87 que altera esse Protocolo;

Considerando que é necessário aplicar esta decisão na Comunidade,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :***Artigo 1º*

É aplicável na Comunidade a Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Suécia.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente***K. TÖPFER**

---

(1) JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 97.

**DECISÃO Nº 3/87 DO COMITÉ MISTO CEE-SUÉCIA**

de 11 de Dezembro de 1987

**que altera o Protocolo nº 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado « Protocolo nº 3 », e nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Protocolo nº 3 foi alterado pela Decisão nº 2/86 do Comité Misto CEE-Suécia, de 13 de Maio de 1986, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, a fim de garantir uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da referida adesão;

Considerando que, para ter em conta simplificações da documentação relativa à prova de origem, introduzidas no Protocolo nº 3 pela Decisão nº 3/86 do Comité Misto CEE-Suécia de 8 de Dezembro de 1986, se afigura necessário completar as disposições previstas nos artigos 24º e 25ºB do Protocolo nº 3 relativos à adesão de Espanha e de Portugal,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O Protocolo nº 3 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 24º é aditado o seguinte número:

- a) A alínea a) do nº 1 aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos cobertos pelas facturas emitidas em Espanha no âmbito do nº 1 do artigo 8º;
- b) Os nºs 2 a 4, relativos à aposição da sigla "ES", aplicam-se *mutatis mutandis* às facturas emitidas no âmbito do nº 1 do artigo 8º.

2. Ao nº 4 do artigo 25ºB é aditado o seguinte parágrafo:

« Quando as facturas forem emitidas nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, no âmbito das disposições previstas no nº 1 do artigo 8º, o exportador ou o seu representante autorizado deve indicar claramente, mediante a aposição da sigla "CCM", os produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha. »

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987. O nº 6 do artigo 24º, constante do ponto 1 do artigo 1º da presente decisão, é aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1987.

*Pelo Comité Misto**O Presidente*

Stig BRATTSTRÖM

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1013/88 DO CONSELHO**

de 21 de Março de 1988

**relativo à aplicação da Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Suíça que altera o Protocolo nº 3 com vista à determinação das modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça <sup>(1)</sup> foi assinado em 22 de Julho de 1972 e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1973;

Considerando que, por força do artigo 28º do Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, que faz parte integrante do citado Acordo, o Comité Misto adoptou a Decisão nº 3/87 que altera esse Protocolo;

Considerando que é necessário aplicar esta decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aplicável na Comunidade a Decisão nº 3/87 do Comité Misto CEE-Suíça.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. TÖPFER

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 189.



**DECISÃO Nº 3/87 DO COMITÉ MISTO CEE-SUIÇA**

de 14 de Dezembro de 1987

**que altera o Protocolo nº 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, as Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado « Protocolo nº 3 », e nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Protocolo nº 3 foi alterado pela Decisão nº 2/86 do Comité Misto CEE-Suíça, de 28 de Maio de 1986, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, a fim de garantir uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da referida adesão;

Considerando que, para ter em conta simplificações da documentação relativa à prova de origem, introduzidas no Protocolo nº 3 pela Decisão nº 3/86 do Comité Misto CEE-Suíça de 9 de Dezembro de 1986, se afigura necessário completar as disposições previstas nos artigos 24º e 25ºB do Protocolo nº 3 relativos à adesão de Espanha e de Portugal,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O Protocolo nº 3 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 24º é aditado o seguinte número:

- « 6. a) A alínea a) do nº 1 aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos cobertos pelas facturas emitidas em Espanha no âmbito do nº 1 do artigo 8º;

- b) Os nºs 2 a 4, relativos à aposição da sigla “ES”, aplicam-se *mutatis mutandis* às facturas emitidas no âmbito do nº 1 do artigo 8º.»

2. Ao nº 4 do artigo 25ºB é aditado o seguinte parágrafo:

- « Quando as facturas forem emitidas nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, no âmbito das disposições previstas no nº 1 do artigo 8º, o exportador ou o seu representante autorizado deve indicar claramente, mediante a aposição da sigla “CCM”, os produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha.»

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987. O nº 6 do artigo 24º, constante do ponto 1 do artigo 1º da presente decisão, é aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1987.

*Pelo Comité Misto**O Presidente*

P. BENAVIDES

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1014/88 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Abril de 1988**  
**relativo à entrega de milho à República do Níger a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão de ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 15 de Dezembro de 1987, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor da República do Níger a Comissão concedeu a este país 5 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de milho em benefício da República do Níger, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

1. Acção nº (1): 80/88
2. Programa : 1987
3. Beneficiário : OPVN (Office des produits vivriers du Niger), boîte postale 474, Niamey (tel. 73 51 68, telex : 5323 NI)
4. Representante do beneficiário (2): ambassade du Niger, avenue Franklin Roosevelt 78, B-1050 Bruxelles (tel. : 648 61 40)
5. Local ou país de destino : República do Níger
6. Produto a mobilizar : milho
7. Características e qualidade da mercadoria (3):  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II A 4)
8. Quantidade total : 5 000 toneladas
9. Número de lotes : 1 (em 7 partes : I : 500 toneladas Agadez ; II : 500 toneladas Diffa ; III : 250 toneladas Dosso ; IV : 250 toneladas Maradi ; V : 1 500 toneladas Niamey ; VI : 1 000 toneladas Tahoua ; VII : 1 000 toneladas Zinder)
10. Acondicionamento e marcação (4):  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 [ponto II B 1 e]):  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura):  
• ACTION Nº 80/88 / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE •
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entrega no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque :  
ADRESSES DES AGENCES DE L'OPVN AU NIGER :

Lieu	Boîte Postale	Téléphone	Télex
Niamey	474 Niamey	73 51 68	OPVN 5323 NI
Dosso	29 Dosso	65 01 53	
Agadez	21 Agadez	44 01 35	
Maradi	183 Maradi	41 02 96	
Tahoua	14 Tahoua	61 05 78	
Zinder	240 Zinder	51 03 48	
Diffa	12 Diffa	54 00 28	
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 31 de Maio de 1988
18. Data limite para o fornecimento : 30 de Junho de 1988
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 3 de Maio de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17 de Maio de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15 de Junho de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento : 15 de Julho de 1988
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECUs/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas (5):  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles,  
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6):  
Restituição aplicável em 15 de Abril de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 815/88 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 83 de 29. 3. 1988.

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:  
M. Teissonnière, boîte postale 10388, Niamey, Niger [telex: DELEGFED 5267 NI (NIAMEY), tel. 73 23 60].
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou
  - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1015/88 DA COMISSÃO**

de 15 de Abril de 1988

relativo a diversas entregas de cereais ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela suas decisões de 15 de Abril de 1987 e 18 de Janeiro de 1988, relativas à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do PAM, a Comissão concedeu a este organismo 19 178 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de cereais em benefício do PAM, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam nos anexos.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

1. **Acção nº (¹):** 163/88 a 165/88
2. **Programa :** 1987
3. **Beneficiário :** World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, 00145 Roma, telex 626675 WFP I
4. **Representante do beneficiário (²):** cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino :** Suazilândia, República Democrática e Popular do Iémen
6. **Produto a mobilizar :** farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):**  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II.A.6)  
Características específicas :  
— índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 160,
8. **Quantidade total :** 3 050 toneladas (= 4 178 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes :** 1 (em 3 partes): I: 400 toneladas; II: 1 400 toneladas; III: 1 250 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁴):**  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 [ponto II. B. 2. a)]  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):  
I. • ACTION No 163/88 / SWAZILAND / 0064602 / DURBAN IN TRANSIT TO SWAZILAND / WHEATFLOUR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME •  
II. • ACTION No 164/88 / PDR YEMEN / 0258001 / ADEN / WHEATFLOUR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME •  
III. • ACTION No 165/88 / PDR YEMEN / 0268700 / ADEN / WHEATFLOUR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME •
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega :** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque :** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque :** de 15 a 31 de Maio de 1988
18. **Data limite para o fornecimento :** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas :** 3 de Maio de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso :**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17 de Maio de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15 de Junho de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso :** 5 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas (⁵):**  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles,  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):**  
Restituição aplicável em 15 de Abril de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 815/88 (JO nº L 83 de 29. 3. 1988, p. 18)

## ANEXO II

1. Acção nº (¹): 162/88
2. Programa : 1987
3. Beneficiário : World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (Telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (²) : Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. Local ou país de destino : Vietname
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³) :  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. A. 1)  
Características específicas : índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 160
8. Quantidade total : 15 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento : a granel, mais
  - 315 000 sacos de juta, novos, vazios, com um peso mínimo de 600 gramas, com capacidade para 50 quilogramas, 150 agulhas e o fio necessário,
  - inscrição nos sacos (por marcações com letras com 5 cm de altura mínima):  
« ACTION No 162/88 / VIETNAM / 0358400 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / HOCHIMINH CITY »
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 31 de Maio de 1988
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 3 de Maio de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17 de Maio de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15 de Junho de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECUs/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas (⁴) :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles,  
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁵) : Restituição aplicável em 15 de Abril de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 815/88 (JO nº L 83 de 29. 3. 1988, p. 18)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
  - certificado fitossanitário.
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,
  - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 dos presentes anexos.
-



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1016/88 DA COMISSÃO****de 18 de Abril de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão <sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Abril de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	14,54	175,08
0712 90 19	14,54	175,08
1001 10 10	71,19	260,58 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	71,19	260,58 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	9,43	191,66
1001 90 99	9,43	191,66
1002 00 00	49,73	168,57 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	43,41	175,62
1003 00 90	43,41	175,62
1004 00 10	99,87	148,70
1004 00 90	99,87	148,70
1005 10 90	14,54	175,08 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	14,54	175,08 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	38,03	184,88 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	43,41	101,85
1008 20 00	43,41	145,72 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	43,41	65,06 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	43,41	65,06
1101 00 00	28,19	283,31
1102 10 00	84,61	250,98
1103 11 10	124,11	417,66
1103 11 90	28,27	303,80

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1017/88 DA COMISSÃO**

de 18 de Abril de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Abril de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	1,43
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	12,22	12,22	12,22
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1018/88 DA COMISSÃO**  
de 18 de Abril de 1988

**relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Abril de 1988 no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2159/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha provenientes da Comunidade dos Dez <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4024/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a Comissão recebeu, durante os dez primeiros dias de Abril de 1988, a comunicação dos pedidos de certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente adoptar as disposições necessárias quanto à aceitação dos referidos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Abril de 1988 e comunicados à Comissão, serão aceites para as quantidades que constam dos pedidos afectados do coeficiente abaixo indicado no que respeita aos seguintes produtos e às categorias referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86 :

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente
ex 0401	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados :	
ex 0403	— Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 3 litros	0,74077
	— Outros	1,00000
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas do leite	0,06969
ex 0406	Queijos :	
	— Categoria 1: <i>Emmental, gruyère</i>	1,00000
	— Categoria 2: <i>Roquefort</i>	0,00228
	— Categoria 3: Queijos de pasta salpicada	0,16161
	— Categoria 4: Queijos fundidos	0,00166
	— Categoria 5: <i>Parmigiano reggiano, grana padano</i>	0,06604
	— Categoria 6: <i>Havarti</i> (60 % de matérias gordas)	0,00809
	— Categoria 7: <i>Edam em bolas, gouda</i>	0,11484
	— Categoria 8: Queijos de pasta mole com cura completa provenientes de leite de vaca	0,00975
	— Categoria 9: <i>Cheddar, chester</i>	0,08425
	— Categoria 10: Outros	0,08776

<sup>(1)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 53.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1019/88 DA COMISSÃO**

de 18 de Abril de 1988

**que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 824/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 297/88 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1988, que fixa os preços de referência dos pepinos relativamente à campanha de 1988<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 92,76 ECUs par 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Abril de 1988;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 297/88;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos pepinos originários da Polónia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos pepinos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(7)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de pepinos (código NC 0707 00 11 e 0707 00 19) originários da Polónia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 34,92 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 27 de 30. 3. 1988, p. 27.<sup>(3)</sup> JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 12.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1020/88 DA COMISSÃO****de 18 de Abril de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/88<sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(5)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira

Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.

<sup>(4)</sup> JO nº L 99 de 16. 4. 1988, p. 43.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	41,36 (!)
1701 11 90	41,36 (!)
1701 12 10	41,36 (!)
1701 12 90	41,36 (!)
1701 91 00	49,67
1701 99 10	49,67
1701 99 90	49,67

(!) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

### DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Março de 1988

que altera a Directiva 85/611/CEE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) no que se refere à política de investimentos de certos OICVM

(88/220/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o terceiro período do nº 2 do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 22º da Directiva 85/611/CEE <sup>(4)</sup> limita a 5 % o investimento de um OICVM em valores mobiliários de um mesmo emissor, percentagem essa que pode, eventualmente ser aumentada para 10 % ;

Considerando que este limite coloca problemas especiais aos OICVM estabelecidos na Dinamarca quando estes pretendem investir uma parte importante dos seus activos no mercado obrigacionista nacional, dado que esse mercado é dominado pelas obrigações hipotecárias e que o número das instituições que emitem tais obrigações é muito reduzido ;

Considerando que as obrigações hipotecárias estão sujeitas, na Dinamarca, a uma regulamentação e a um controlo especiais tendo em vista a protecção dos portadores e são equiparadas pela regulamentação desse país a obrigações emitidas ou garantidas pelo Estado ;

Considerando que o nº 3 do artigo 22º da Directiva 85/611/CEE estabelece uma derrogação aos nºs 1 e 2 do referido artigo em caso de obrigações emitidas ou garantidas por um Estado-membro e, nesse âmbito, autoriza os OICVM a investir, nomeadamente, até 35 % dos seus activos em tais obrigações ;

Considerando que se justifica uma derrogação semelhante, mas de alcance mais limitado, no que respeita às obrigações do sector privado que, mesmo na ausência de uma garantia do Estado, ofereçam, de qualquer forma, garantias particulares para o investidor por força das regulamentações específicas que lhe sejam aplicáveis ; que é conveniente, desde logo, prever uma tal derrogação para o conjunto daquelas obrigações que satisfaçam critérios fixados de modo comum, deixar aos Estados-membros, a tarefa de estabelecer a lista das obrigações para as quais tenham a intenção, se for caso disso, de conceder uma derrogação, e prever um procedimento de informação aos outros Estados-membros idêntico ao previsto para o artigo 20º da Directiva 85/611/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

#### Artigo 1º

Ao artigo 22º da Directiva 85/611/CEE são aditados os seguintes números :

« 4. Os Estados-membros podem elevar o limite previsto no nº 1 para 25 %, no máximo, relativamente a determinadas obrigações, sempre que estas sejam emitidas por uma instituição de crédito com sede social num Estado-membro e que esteja legalmente submetida a um controlo público especial destinado a proteger os titulares dessas obrigações. Em particular, as somas provenientes da emissão dessas obrigações

<sup>(1)</sup> JO nº C 155 de 21. 6. 1986, p. 4.

<sup>(2)</sup> Parecer publicado no JO nº C 125 de 11. 5. 1987, p. 162, e Decisão de 10 de Fevereiro de 1988 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº C 333 de 29. 12. 1986, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1985, p. 3.

devem ser investidas, em conformidade com a lei, em activos que cubram amplamente, durante todo o prazo de validade das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que são afectados por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de falha do emissor.

Quando um OICVM invista mais de 5 % dos seus activos nas obrigações previstas no nº 1, que tenham sido emitidas por um mesmo emissor, o valor total desses investimentos não pode ultrapassar 80 % do valor dos activos do OICVM.

Os Estados-membros, dando cumprimento ao nº 1 do artigo 20º, comunicarão à Comissão a lista dos tipos de obrigações acima referidas e do tipo de emissores habilitados, por força da lei e das disposições relativas ao controlo a que se refere o primeiro parágrafo, a emitir obrigações que correspondam aos critérios atrás enunciados. Estas listas serão acompanhadas de uma nota informativa precisando o estatuto das garantias oferecidas. Nestes casos, é aplicável o procedimento previsto no nº 2 do artigo 20º.

5. Os valores mobiliários referidos nos nºs 3 e 4 não são tomados em consideração para a aplicação do limite de 40 % estabelecido no nº 2;

Os limites previstos nos nºs 1, 2, 3 e 4 não podem ser acumulados e, por conseguinte, os investimentos em valores mobiliários de um mesmo emissor efectuados em conformidade com os nºs 1, 2, 3 e 4 não podem, em caso algum, exceder conjuntamente 35 % dos activos do OICVM. ».

#### *Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, nos mesmos prazos que os previstos pela Directiva 85/611/CEE. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

#### *Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. BANGEMANN

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 28 de Março de 1988

que autoriza a recondução tácita ou a manutenção em vigor das disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum e figurem nos tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos similares celebrados pelos Estados-membros com países terceiros

(88/221/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros e à negociação dos acordos comunitários<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos tratados de amizade, de comércio e de navegação e acordos similares celebrados pelos Estados-membros, a recondução tácita ou a manutenção em vigor para além do período de transição foi autorizada pela última vez pela Decisão 87/237/CEE<sup>(2)</sup>;

Considerando que os Estados-membros interessados pediram autorização para reconduzir tacitamente ou manter em vigor as disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum, na acepção do artigo 113º do Tratado, e que figurem nos tratados de amizade, comércio e de navegação e em acordos similares enumerados no anexo, a fim de evitar uma descontinuidade nas suas relações comerciais convencionais com os países terceiros em causa;

Considerando, todavia, que a maior parte dos domínios abrangidos pelas citadas disposições dos tratados e dos acordos nacionais são já objecto de acordos comunitários; que, nestas condições, se trata de autorizar a manutenção dessas disposições unicamente nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, além disso, essa autorização não pode prejudicar a obrigação dos Estados-membros de evitar e, se necessário, eliminar todas as incompatibilidades entre esses tratados e acordos e as disposições do direito comunitário;

Considerando, por outro lado, que as disposições dos tratados e dos acordos a reconduzir tacitamente ou a manter em vigor não devem constituir, durante o período considerado, um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros interessados declararam não ser a recondução tácita ou a manutenção em vigor desses tratados e acordos de natureza a impedir a abertura de negociações comunitárias com os países terceiros em causa e a transferência das matérias comer-

ciais dos acordos bilaterais existentes para os acordos comunitários;

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2º da Decisão 69/494/CEE, se constatou, como o confirmam as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos tratados e acordos bilaterais em questão não constituem, durante o período considerado, um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando ainda que os Estados-membros interessados declararam estar dispostos a proceder à adaptação ou, se necessário, à denúncia desses tratados e acordos, na medida em que a recondução tácita ou a manutenção em vigor das disposições relativas a matérias abrangidas pelo artigo 113º do Tratado viesse a constituir, durante o período considerado, um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando que os tratados e acordos em causa contêm cláusulas de denúncia mediante um prazo de pré-aviso de três a doze meses;

Considerando que, nestas condições, nada se opõe à prorrogação tácita ou à manutenção em vigor das disposições em questão, até 31 de Dezembro de 1989,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum, na acepção do artigo 113º do Tratado, e que figurem nos tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos similares enumerados no anexo, podem, nos domínios não cobertos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em questão, ser tacitamente reconduzidas ou mantidas em vigor até 31 de Dezembro de 1989, desde que não sejam contrárias às políticas comuns existentes.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

I. KIECHLE

<sup>(1)</sup> JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 39.<sup>(2)</sup> JO nº L 111 de 28. 4. 1987, p. 32.

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	País tercero Tredjeland Drittland Τρίτη χώρα Third country Pays tiers Paese terzo Derde land País terceiro	Naturaleza del Acuerdo Aftalens art Art des Abkommens Φύση της συμφωνίας Type of Agreement Nature de l'accord Natura dell'accordo Aard van de overeenkomst Natureza do acordo	Fecha del Acuerdo Aftalens dato Zeitpunkt des Abkommens Ημερομηνία της συμφωνίας Date of the Agreement Date de l'accord Data dell'accordo Datum van de overeenkomst Data do acordo
(1)	(2)	(3)	(4)
BELGIQUE/BELGIË	El Salvador États-Unis / Verenigde Staten Éthiopie / Ethiopië Honduras  Liberia  Maroc / Marokko  Norvège / Noorwegen  République Dominicaine / Dominicaanse Republiek Suède / Zweden  Venezuela	Convention commerciale / Handelsovereenkomst Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité / Verdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Déclaration complémentaire / Aanvullende verklaring Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag	21. 3. 1906 21. 2. 1961 6. 9. 1906 25. 3. 1909 30. 8. 1909 1. 5. 1885 4. 1. 1862 27. 6. 1910 21. 8. 1884 11. 6. 1895 1. 3. 1884
BENELUX	Paraguay  Union soviétique / USSR	Accord de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartakkoord Traité de commerce / Handelsverdrag.	13. 8. 1963 14. 7. 1971
DANMARK	Bolivia Brasiliën Bulgarien  Burma  Chile Columbia Costa Rica Den Arabiske Republik Égypten Den Dominikanske Republik De Forenede Stater El Salvador Guatemala Haiti Iran	Handelstraktat Midlertidig aftale om mestbegunstigelsesklausul Ordning vedrørende den gensidige anvendelse af mestbe- gunstigelsesklausul (brevveksling) Noteveksling vedrørende mestbegunstigelsesklausul  Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Midlertidig handelsaftale  Venskabs-, handels- og søfartstraktat  Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handelstraktat Venskabs-, etablerings- og handelstraktat	9. 11. 1931 30. 7. 1936 27. 7. / 5. 8. 1921 29. 4. 1948 og 17. 4. 1950 4. 2. 1899 21. 6. 1923 26. 9. 1956 7. 5. 1930  26. 7. 1852  1. 10. 1951 9. 7. 1958 4. 3. 1948 21. 10. 1937 20. 2. 1934

(1)	(2)	(3)	(4)
DANMARK (fortsat)	Israel	Foreløbig aftale (modus vivendi) om mestbegunstigelses-klausul i alle sager om søfart og i alt vedrørende told, osv.	14. 11. 1952
	Japan	Handels- og søfartstraktat	12. 2. 1912
	Jugoslavien	Handelsdeklaration	17./30. 3. 1909
	Liberia	Venskabs-, handels- og søfartstraktat	21. 5. 1860
	Paraguay	Handels- og søfartstraktat	3. 5. 1967
	Peru	Handels- og søfartstraktat	10. 6. 1957
	Polen	Handels- og søfartstraktat	22. 3. 1924
	Rumænien	Noteveksling om handel og søfart	28. 8. 1930
	Sovjetunionen	Handels- og søfartstraktat	17. 8. 1946
	Thailand	Venskabs-, handels- og søfartstraktat	5. 11. 1937
		Noteveksling	9. 3. 1972
	Tjekkoslaviet	Noteveksling om handel og søfart	18. 4. 1925
		Noteveksling om varebehandling	26. 8. 1929
	Tyrkiet	Etablerings-, handels- og søfartstraktat	31. 5. 1930
	Ungarn	Handels- og søfartskonvention	14. 3. 1887
	Uruguay	Handels- og søfartstraktat	4. 3. 1953
Zaire	Handelskonvention	23. 2. 1885	
Østrig	Handelsstraktat	6. 4. 1928	
DEUTSCHLAND	Arabische Republik Ägypten	Handelsabkommen (ratifiziert)	21. 4. 1951
	Argentinien	Handelsvertrag	19. 9. 1857
	Chile	Handelsvertrag	2. 2. 1951
	Dominikanische Republik	Freundschafts-, Handels- und Schifffahrtsvertrag	23. 12. 1957
	Ecuador	Handelsvertrag	1. 8. 1953
	El Salvador	Abkommen über die Meistbegünstigung (ratifiziert)	31. 10. 1952
	Indien	Handelsabkommen	19. 3. 1952 und 31. 3. 1955
	Iran	Handels-, Zoll- und Schifffahrtsvertrag	17. 2. 1929
	Island	Vorläufiger Handels- und Schifffahrtsvertrag	19. 12. 1950
	Japan	Handels- und Schifffahrtsvertrag	20. 7. 1927
	Pakistan	Handelsabkommen (ratifiziert)	4. 3. 1950
	Paraguay	Abkommen über die Meistbegünstigung (ratifiziert)	30. 7. 1955
	Peru	Handelsabkommen (ratifiziert)	20. 7. 1951
	Saudi-Arabien	Freundschaftsvertrag, bestätigt und abgeändert durch Briefwechsel	26. 4. 1929 31. 3./10. 7. 1952
	Türkei	Handelsvertrag	27. 5. 1930
	UdSSR	Abkommen über allgemeine Fragen des Handels und der Schifffahrt (ratifiziert)	25. 4. 1958
	Uruguay	Abkommen über die Meistbegünstigung (ratifiziert)	18. 4. 1953
	Vereinigte Staaten	Freundschafts-, Handels- und Schifffahrtsvertrag	29. 10. 1954
	ΕΛΛΑΔΑ	Βουλγαρία	Συνθήκη εμπορίου
Καμερούν		Εμπορική συμφωνία	29. 10. 1962
Κύπρος		Εμπορική συμφωνία	23. 8. 1962
Αίγυπτος		Προσωρινή εμπορική συμφωνία	10. 4. 1926
Ηνωμένες Πολιτείες της Αμερικής		Συνθήκη φιλίας, εμπορίου και ναυτιλίας	3. 8. 1951
Φινλανδία		Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	18. 12. 1926
Ινδία		Συμφωνία εμπορίου	14. 2. 1958
Ιράν		Σύμβαση εγκαταστάσεως, εμπορίου και ναυτιλίας	9. 1. 1931
Ισλανδία		Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	28. 1. 1930
Ισραήλ		Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	22. 7. 1952
Ιαπωνία		Συνθήκη φιλίας, εμπορίου και ναυτιλίας	20. 5. 1899

(1)	(2)	(3)	(4)
ΕΛΛΑΔΑ (συνέχεια)	Λίβανος	Προξενική σύμβαση ναυτιλίας, εμπορικών και αστικών δικαιωμάτων	6. 10. 1948
	Λιθύη	Εμπορική συμφωνία	16. 3. 1957
	Νορβηγία	Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	28. 6. 1927
	Πακιστάν	Εμπορική συμφωνία	17. 1. 1963
	Σουηδία	Εμπορική σύμβαση	10. 9. 1926
	Γιουγκοσλαβία	Οικονομική συνεργασία και εμπορικές συναλλαγές	1. 10. 1960
		Εμπορική συμφωνία	17. 12. 1974
		Συμφωνία εμπορίου και ναυτιλίας	2. 11. 1927
	Γκάνα	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Νιγηρία	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Σιέρα Λεόνε	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Νέα Ζηλανδία	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Τζαμάικα	Ανταλλαγή επιστολών	17. 11. 1926
	Τρινιτάντ και Τομπάγκο	Ανταλλαγή επιστολών	17. 11. 1926
	Σρι Λάνκα	Ανταλλαγή επιστολών	26. 11. 1926
	ΕΕΣΣΔ	Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	11. 6. 1929
ESPAÑA	Andorra	Canje de Notas	13. 7. 1867
	Brasil	Canje de Notas que regula el intercambio comercial	16. 5. 1962
	Costa Rica	Convenio de cooperación económica	29. 8. 1972
	Ecuador	Convenio de cooperación económica	9. 5. 1974
	Guatemala	Convenio de cooperación económica	31. 10. 1972
	Honduras	Convenio de cooperación económica	17. 10. 1972
	Hungria	Acuerdo a largo plazo sobre intercambios comerciales, navegación, transporte y desarrollo de la cooperación económica, industrial y técnica	8. 4. 1976
	México	Acuerdo de cooperación económica y comercial	14. 10. 1977
	Panamá	Protocolo de cooperación económica	15. 6. 1964
	Perú	Acuerdo comercial	23. 5. 1953
	Uruguay	Tratado comercial sobre la concesión de la cláusula de nación más favorecida	24. 2. 1954
FRANCE	Albanie	Traité de commerce et de navigation	14. 12. 1963
	Canada	Convention d'établissement et de navigation	12. 5. 1933
	Colombie	Convention relative à l'établissement des nationaux, au commerce et à la navigation	30. 5. 1892
	Costa Rica	Traité de commerce	30. 4. 1953
	Cuba	Convention commerciale et protocole	6. 11. 1929
	Équateur	Accord commercial	20. 3. 1959
	El Salvador	Traité de commerce	23. 3. 1953
	États-Unis	Convention de navigation et de commerce modifiée par accord	17. 7. 1919
	Hongrie	Convention commerciale	13. 10. 1925
	Iran	Convention d'établissement et de navigation	24. 6. 1964
	Islande	Traité de commerce	23. 8. 1742
		Convention additionnelle de commerce et de navigation	9. 2. 1842
		Articles additionnels à la convention	9. 2. 1910
		Échanges de lettres modifiant les trois actes précédents	28. 2. 1930
	Liberia	Traité de commerce et de navigation	17. 4. 1852
	Libye	Convention de coopération économique	10. 8. 1955
	Norvège	Traité de commerce modifié par convention et échange de lettres	30. 12. 1881
			13. 1. 1892
			4. 3. 1933
	Paraguay	Accord commercial	11. 9. 1956
Pologne	Traité de commerce et de navigation	22. 5. 1937	
République Dominicaine	Accord commercial (*)	20. 12. 1954	

(\*) Reconstitution autorisée sous réserve d'une déclaration du gouvernement français concernant les articles 11 et 12 relatifs à l'obligation d'achat de tabac.

(1)	(2)	(3)	(4)
FRANCE (suite)	Roumanie	Convention de commerce et de navigation	27. 8. 1930
	Tchécoslovaquie	Convention commerciale	2. 7. 1928
	Turquie	Convention de commerce et de navigation	29. 8. 1929
	Uruguay	Convention de commerce et de navigation	4. 6. 1892
		Protocole additionnel	30. 12. 1953
	Venezuela	Accord de commerce et de navigation	26. 7. 1950
	Yougoslavie	Convention de commerce et de navigation	30. 1. 1929
IRELAND	Arab Republic of Egypt	Exchange of notes in regard to commercial relations	25/28. 7. 1930
		Exchange of notes prolonging the provisional Commercial Agreement of 25/28. 7. 1930	27. 2. 1951
	Brazil	Exchange of notes in regard to commercial relations	16. 10. 1931
	Costa Rica	Exchange of notes in regard to commercial relations	2. 8. 1933 and 2. 4. 1934
	Guatemala	Exchange of notes in regard to commercial relations	8. 2. and 10. 4. 1930
	United States Vietnam	Treaty of friendship, commerce and navigation Exchange of notes in regard to commercial relations	21. 10. 1950 1. 12. 1964
ITALIA	Africa del Sud	Estensione del trattato con il Regno Unito alle province di :	
		Natal	10. 3. 1884
		Transval	28. 5. 1906
		Orange	13. 7. 1907
		Nota verbale	1. 5. 1948
	Argentina	Convenzione commerciale	1. 6. 1894
		Protocollo	31. 1. 1895
		Protocollo addizionale	4. 3. 1937
		Convenzione sui pagamenti	4. 3. 1937
	Bulgaria	Protocollo sostitutivo del trattato di commercio e di navigazione (!)	19. 12. 1950
	Cile	Trattato di commercio e di navigazione	12. 7. 1898
	Cuba	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	
		Protocollo addizionale	29. 12. 1903
	Ecuador	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	12. 8. 1900
		Convenzione addizionale	26. 2. 1911
	Finlandia	Trattato di commercio e di navigazione e protocollo finale	22. 10. 1924
	Haiti	Convenzione di commercio e di navigazione e scambi di note	14. 6. 1954
	Iran	Trattato di commercio, di stabilimento e di navigazione	26. 1. 1955
		Scambio di note	9. 2. 1955
	Iugoslavia	Convenzione di commercio e di navigazione	31. 3. 1955
	Libano	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	15. 2. 1949
	Liberia	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	23. 10. 1862
		Dichiarazione comune	24. 11. 1951
	Nicaragua	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	25. 1. 1906
	Norvegia	Trattato di commercio e di navigazione	14. 6. 1862
		Scambio di note	15. 12. 1967
Nuova Zelanda	Scambio di note	24. 11. 1967	
Panama	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione, protocollo e scambio di note	7. 10. 1965	
Perù	Trattato di commercio e di navigazione e dichiarazione	23. 12. 1874	
Polonia	Trattato di commercio	12. 5. 1922	
Romania	Protocollo doganale (!)	25. 11. 1950	
Stati Uniti	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	2. 2. 1948	
	Accordo supplementare al trattato	26. 9. 1951	
Svezia	Trattato di commercio e di navigazione	14. 6. 1862	
	Scambio di note	15. 12. 1966 e 15. 12. 1967	

(!) Protocollo richiamato e riesaminato in occasione dell'accordo commerciale quadro fra i due paesi.



(1)	(2)	(3)	(4)
ITALIA (segue)	Svizzera	Trattato di commercio Protocolli	27. 1. 1923 28. 11. 1925 e 30. 12. 1933
	Turchia	Trattato di commercio e di navigazione e scambio di note	29. 12. 1936
	Ungheria	Trattato di commercio e di navigazione Protocollo doganale (1)	4. 7. 1928 28. 3. 1950
	URSS	Trattato di commercio e di navigazione	11. 12. 1948
	Uruguay	Trattato di commercio	26. 2. 1947
	Venezuela	Trattato d'amicizia, di navigazione e di commercio Modus vivendi	19. 6. 1861 29. 6. 1939
	Yemen	Trattato d'amicizia e di relazioni economiche	4. 9. 1937
LUXEMBOURG	États-Unis	Traité d'amitié, d'établissement et de navigation	23. 2. 1962
NEDERLAND	Afghanistan	Vriendschaps- en handelsverdrag	26. 7. 1939
	Arabische Republiek	Voorlopige handelsovereenkomst	17. 3. 1930
	Egypte		
	Bolivia	Handelsverdrag	30. 5. 1929
	Brazilië	Voorlopig handelsakkoord	15. 3. 1937
	Bulgarije	Notawisseling	1/9. 3. 1922
	Canada	Handelsovereenkomst	11. 7. 1924
	Colombia	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	1. 5. 1829
	Costa Rica	Handels- en scheepvaartovereenkomst	3. 6. 1957
	El Salvador	Handelsverdrag en briefwisseling	13. 3. 1956
	Ethiopië	Overeenkomst nopens de meestbegunstigingsclausule	30. 9. 1926
	Guatemala	Handelsverdrag	12. 5. 1926
	Haïti	Handelsverdrag en notawisseling	7. 9. 1926
	Hongarije	Handelsovereenkomst	9. 12. 1924
	Iran	Voorlopig handelsverdrag en briefwisseling	20. 6. 1928
	Japan	Handels- en scheepvaartverdrag	6. 7. 1912
	Jemen	Vriendschapsverdrag	12. 4. 1939
	Joegoslavië	Handels- en scheepvaartverdrag	28. 5. 1930
	Liberia	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	20. 12. 1862
	Marokko	Handels- en scheepvaartverdrag	18. 5. 1858
	Maskate	Handelsverdrag	27. 8. 1877
	Mexico	Handelsverdrag	27. 1. 1950
	Noorwegen	Handels- en scheepvaartverdrag	20. 5. 1912
	Oostenrijk	Handels- en scheepvaartverdrag	28. 3. 1929
	Polen	Handels- en scheepvaartverdrag	30. 5. 1924
	Roemenië	Handelsschikking	29. 8. 1930
	Tsjechoslowakije	Overeenkomst	20. 1. 1923
	Turkije	Notawisseling	21. 11. 1929
	Uruguay	Handels- en scheepvaartverdrag Protocol	29. 1. 1934 12. 6. 1953
	Venezuela	Verdrag betreffende de diplomatieke betrekkingen	11. 5. 1920
	Verenigde Staten	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	27. 3. 1956
	Zaire	Overeenkomst met de internationale Vereniging van de Kongo	27. 12. 1884
	Zuid-Afrika	Voorlopig akkoord nopens de handelsbetrekkingen en de scheepvaart	20. 2. 1935
	Zweden	Handels- en scheepvaartverdrag	25. 9. 1847
Zwitserland	Vriendschaps- en handelsverdrag Aanvullend protocol	19. 8. 1875 24. 4. 1877	
PORTUGAL	Bulgária	Acordo de comércio a longo prazo	11. 2. 1975
	Checoslováquia	Acordo de comércio a longo prazo	1. 3. 1975
	Cuba	Acordo de comércio a longo prazo	13. 9. 1976
	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	Acordo de comércio	19. 12. 1974

(1) Protocollo richiamato e riesaminato in occasione dell'accordo commerciale quadro fra i due paesi.

(1)	(2)	(3)	(4)
UEBL/BLEU	Afrique du Sud / Zuid-Afrika Albanie / Albanië Argentine / Argentinië Bolivie / Bolivia  Brésil / Brazilië Bulgarie / Bulgarije Canada Chili Colombie / Colombia  Équateur / Ecuador  Guatemala  Haïti Hongrie / Hongarije Iran  Nouvelle-Zélande / Nieuw-Zeeland Pologne / Polen Roumanie / Roemenië Suisse / Zwitserland Tchécoslovaquie / Tsjechoslowakije Union soviétique / USSR  Uruguay Viêt-nam / Viëtnam  Yémen / Jemen Yougoslavie / Joegoslavië	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord  Échange de lettres / Briefwisseling Accord provisoire / Voorlopig akkoord Traité d'amitié et de commerce / Vriendschaps- en handelsverdrag Avenant au traité / Aanvullend protocol Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord Échange de lettres / Briefwisseling Convention de commerce / Handelsovereenkomst Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord Échange de lettres portant application à l'UEBL du traité conclu entre les Pays-Bas et la Colombie le 1 <sup>er</sup> mai 1829 / Briefwisseling van toepassing in de BLEU voor het Verdrag afgesloten tussen Nederland en Colombia van 1 mei 1829 Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag Avenant au traité / Aanvullend protocol Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord Échange de lettres / Briefwisseling Convention de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartovereenkomst Accord commercial provisoire par échange de lettres / Voorlopig handelsakkoord bij briefwisseling Traité de commerce / Handelsverdrag Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord Traité de commerce / Handelsverdrag Traité de commerce / Handelsverdrag Convention commerciale provisoire / Voorlopige handels-overeenkomst Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord Échange de lettres portant sur le traitement de la nation la plus favorisée dans le domaine tarifaire / Briefwisseling betreffende de toepassing van de meestbegunstigingsclausule op tarifair gebied Convention commerciale / Handelsovereenkomst Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag	13. 7. 1937  19. 2. 1929 16. 1. 1934 18. 4. 1912  10. 12. 1963 14. 1. 1932 8. 2. 1926 3. 7. 1924 27. 8. 1936 19 et/en 22. 8. 1936  5. 3. 1887  19. 10. 1937 7. 11. 1924  9. 7. 1936 30. 9. 1924 9. 5. 1929  5. 12. 1933  30. 12. 1922 28. 8. 1930 26. 8. 1929 28. 12. 1925  5. 9. 1935  22. 2. 1937 16 et/en 20. 1. 1956  7. 12. 1936 16. 12. 1926
UNITED KINGDOM	Afghanistan  Argentina Bolivia Burma  Colombia  Costa Rica  Czechoslovakia	Treaty of friendship and commerce Trade convention Exchange of notes Treaty of amity, commerce and navigation Treaty of commerce Treaty regarding the recognition of Burmese independence, and related matters, with exchange of notes Exchange of notes regulating commercial relations pending the conclusion of a new Treaty of commerce and navigation Treaty of friendship, commerce and navigation Protocol applying the Treaty of certain parts of the Dominions Exchange of notes Treaty of friendship, commerce and navigation Protocol respecting the application of the Treaty to certain parts of the Dominions Treaty of commerce with declaration	22. 11. 1921 5. 6. 1923 6. 5. 1930 2. 2. 1825 1. 8. 1911 17. 10. 1947  24. 12. 1949  16. 2. 1866 20. 8. 1912  30. 12. 1938 27. 11. 1849 18. 8. 1913  14. 7. 1923

(1)	(2)	(3)	(4)
UNITED KINGDOM (cont'd)	Finland	Treaty of commerce and navigation	14. 12. 1923
	Hungary	Treaty of commerce and navigation	23. 7. 1926
	Iran	Treaty of peace and commerce	4. 3. 1857
		Commercial convention	9. 2. 1903
		Agreement modifying the commercial convention	21. 3. 1920
	Japan	Treaty of commerce, establishment and navigation, with Protocols and exchanges of notes	14. 11. 1962
		Exchange of notes on voluntary export control	14. 11. 1962
	Liberia	Treaty of friendship and commerce	21. 11. 1848
		Agreement modifying the Treaty of 21. 11. 1848	23. 7. 1908
	Morocco	General treaty	9. 12. 1856
		Convention of commerce and navigation	9. 12. 1856
		Exchange of notes, concerning the convention of 9. 12. 1856	1. 3. 1957
	Muscat and Oman	Treaty of friendship, commerce and navigation with exchange of letters	20. 12. 1951
	Nepal	Treaty of peace and friendship	30. 10. 1950
	Nicaragua	Treaty of friendship, commerce and navigation	28. 7. 1905
	Peru	Treaty of friendship, commerce and navigation	10. 4. 1850
		Agreement relating to commerce and navigation (with Protocols and exchanges of notes)	6. 10. 1936
		Exchange of notes regarding the continuance in force of Articles 4 and 5 of the Commercial Agreement of 6. 10. 1936	28. 1. 1950
	Poland	Treaty of commerce and navigation	26. 11. 1923
	Romania	Treaty of commerce and navigation with Protocols and exchange of notes	6. 8. 1930
	Soviet Union	Temporary Commercial Agreement	16. 2. 1934
	Switzerland	Treaty of friendship, commerce and reciprocal establish- ment	6. 9. 1855
		Convention applying the Treaty of 1855 to the Dominions	30. 3. 1914
		Exchange of notes applying to Liechtenstein Commercial Agreements in force	26. 4. 1924
	Turkey	Treaty of commerce and navigation	1. 3. 1930
		Exchange of notes relating to certain commercial matters	28. 2. 1957
United States	Convention of commerce	3. 7. 1815	
	Convention	20. 10. 1818	
	Convention of commerce	6. 8. 1827	
Venezuela	Treaty of amity, commerce and navigation	18. 4. 1825	
	Convention	29. 10. 1834	
	Exchange of notes	3. 2. 1903	
Yugoslavia	Treaty of commerce and navigation with exchanges of notes	12. 5. 1927	
	Agreement on trade and payments	27. 11. 1936	

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1988

que reconhece determinados Estados-membros ou regiões de determinados Estados-membros como indemnes de *Quadraspidiotus perniciosus* (Cochonilha de São José)

(88/222/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/298/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 da Parte B do seu Anexo III e o nº 14 A, segundo travessão, da parte A do seu Anexo IV,

Considerando que a Directiva 77/93/CEE prevê que as plantas de determinados géneros ou espécies, com excepção de frutos, sementes e partes de plantas ornamentais, originárias ou provenientes de países ou, no caso de certos Estados-membros, de regiões que não estejam como indemnes de *Quadraspidiotus perniciosus* (Cochonilha de S. José), não podem ser introduzidas em determinados Estados-membros de 16 de Abril a 30 de Setembro quando são originárias do Hemisfério Norte;

Considerando que, de acordo com o disposto na referida directiva, as plantas do mesmo género ou espécie, com excepção de frutos, sementes e partes de plantas ornamentais, originárias de regiões reconhecidas como indemnes do citado organismo prejudicial, podem ser introduzidas noutros Estados-membros sem ser necessário submetê-las a fumigação ou a qualquer outro tratamento adequado contra o referido organismo;

Considerando que a Comissão, mediante informações oficiais fornecidas ou confirmadas pelos Estados-membros, identificou determinados Estados-membros ou regiões de determinados Estados-membros como indemnes de *Quadraspidiotus perniciosus*;

Considerando que esses Estados-membros ou regiões devem, por conseguinte, ser reconhecidos como indemnes do organismo prejudicial em causa;

Considerando que, por conseguinte, as plantas originárias ou provenientes desses Estados-membros ou regiões já

não estão sujeitas à referida proibição sazonal de introdução;

Considerando, além disso, que as plantas originárias desses Estados-membros ou regiões já não são submetidas a fumigação ou a qualquer outro tratamento adequado contra a *Quadraspidiotus perniciosus*;

Considerando, todavia, que as informações relativas a Espanha estão ainda a ser analisadas; que, por conseguinte, as regiões deste Estado-membro que devem ser reconhecidas como indemnes do organismo prejudicial em causa serão indicadas posteriormente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros e regiões de outros Estados-membros ficam reconhecidos como indemnes de *Quadraspidiotus perniciosus* (Cochonilha de São José):

1. Bélgica;
2. Dinamarca;
3. Em relação à Alemanha, os Estados federados de:
  - Baden-Württemberg, com excepção dos distritos de:
    - Stadtkreis Baden-Baden,
    - Kreis Breisgau-Hochschwarzwald,
    - Kreis Emmendingen,
    - Stadtkreis Freiburg,
    - Stadt- und Landkreis Karlsruhe,
    - Lörrach,
    - Neckar-Odenwald-Kreis,
    - Rhein-Neckar-Kreis,
    - Ortenaukreis,
    - Kreis Rastatt;

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 151 de 11. 6. 1987, p. 1.

- Baviera,
  - Berlim,
  - Brema,
  - Hamburgo,
  - Hesse, com excepção dos distritos de :
    - Kreis Bergstraße,
    - Stadtkreis Darmstadt,
    - Kreis Darmstadt-Dieburg,
    - Kreis Gross-Gerau,
    - Land- und Stadtkreis Offenbach ;
  - Baixa Saxónia,
  - Renânia do Norte-Vestefália,
  - Renânia-Palatinado, com excepção dos distritos de :
    - Kreis Alzey-Worms,
    - Kreis Bad Dürkheim,
    - Kreis Germersheim,
    - Kreis Ludwigshafen am Rhein,
    - Kreis Südliche Weinstraße ;
  - Sarre,
  - Schleswig-Holstein ;
4. Em relação à Grécia :
- Grécia Continental (Departamentos de Agrínio, Phthiotidos, Phokidos, Euritanias, Biotiais, Attikis e Euboea),
  - Peleponeso,
  - Creta,
  - todas as ilhas do Mar Jónico e do Mar Egeu, com excepção de Mytilini ;
5. Em relação a França, todos os departamentos com excepção dos departamentos :
- do Ain, em relação aos cantões de Belley, Bourg-en-Bresse, Châtillon-sur-Charonne, Meximieux, Montrevel-en-Bresse, Pont-de-Veyle, Thoissey, Trévoux,
  - da Ardèche, em relação aos cantões de Bourg-Saint-Andéol, Chomerac, Rochemaure, La Voulte-sur-Rhône, Serrières,
  - do Baixo Reno, em relação aos cantões de Bischwiller, Seltz,
  - das Bouches-du-Rhône, em relação ao cantão de Orgon,
  - do Drôme, em relação ao cantão de Loriol
  - da Alta Sabóia, em relação aos cantões d'Alby s/Cheran, Annecy-Nord-Ouest, Annemasse,
  - do Isère em relação aos cantões de Grenoble Sul, Morestel, Pont-de-Beauvoisin, Roussillon, Sassenage, La-Tour-du-Pin, Vienne-Ville, Vienne Norte, Vienne Sul, Vif,
  - do Loire em relação ao cantão de Pelussin,
  - da Nièvre em relação aos cantões de Nevers, La Charité
  - dos Pirenéus Orientais, em relação ao cantão de Perpignan
  - do Ródano, em relação aos cantões de Anse, l'Arbesle, Le Bois-d'Oingt, Givors, Limonest, Neuville-sur-Saône, Saint-Genis-Laval, Saint-Symphorien-d'Ozon, Vaugneray, Villefranche,
  - do Saône-et-Loire, em relação aos cantões de Chalon, Paray-le-Monial, Palingés,
  - da Sabóia, em relação aos cantões de Albertville, Aix-les-Bains, Chambéry, Crésy-sur-Isère, La Motte-Servolex, Ruffieux,
  - de Vaucluse, em relação aos cantões de Cavailon, l'Isle-sur-Sorgues.
6. Irlanda ;
7. Em relação a Itália, as províncias abaixo enumeradas por região :
- Abruzzo : Chieti, l'Aquila, Pescara, Teramo,
  - Basilicata : Matera, Potenza,
  - Calabria : Catanzaro, Cosenza, Reggio Calabria,
  - Campania : Avellino, Benevento, Napoli,
  - Emilia-Romana : Bologna, Parma, Piacenza, Reggio Emilia,
  - Friuli-Venezia Giulia : Gorizia, Pordenone, Trieste, Udine,
  - Lazio : Frosinone, Rieti, Roma, Viterbo,
  - Liguria : Genova, Imperia, La Spezia, Savona,
  - Lombardia : Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Mantova, Milano, Pavia Sondrio, Varese,
  - Marche : Ancona, Ascoli Piceno, Macerata, Pesaro, Urbino,
  - Piemonte : Alessandria, Asti, Cuneo, Novara, Torino, Vercelli,
  - Puglia : Baria, Brindisi, Foggia, Lecce, Taranto,
  - Sardegna : Nuoro, Oristano, Sassari,
  - Sicilia : Agrigento, Caltanissetta, Catania, Enna, Messina, Palermo, Ragusa, Siracusa, Trapani,
  - Toscana : Arezzo, Firenze, Grosseto, Livorno, Lucca, Massa Carrara, Pisa,
  - Trentino-Alto Adige : Bolzano, Trento,
  - Umbria : Perugia, Terni,
  - Valle d'Aosta : Aosta,
  - Veneto : Rovigo, Venezia ;
8. Luxemburgo ;
9. Países Baixos ;
10. Em relação a Portugal, os distritos de :
- Beja,
  - Braga , com excepção dos concelhos de Fafe e Cabeceiras de Basto,
  - Bragança, com excepção dos concelhos de Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Mogaduro, Miranda do Douro, Carrazeda de Ansiães e Freixo de Espada à Cinta,
  - Castelo Branco, com excepção dos concelhos de Idanha-a-Nova e Castelo Branco,
  - Coimbra, com excepção dos concelhos de Mirandela, Figueira da Foz, Soure, Montemor-o-Velho, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Penela, Penacova, Póvoa, Lousã, Tábua, Oliveira do Hospital, Arganil e Góis,
  - Évora, com excepção dos concelhos de Mora, Évora, Montemor-o-Novo e Vendas Novas,
  - Faro, com excepção dos concelhos de Aljezur, Monchique, Lagos, Portimão, Silves, Lagoa, Albufeira, Loulé, Faro, Tavira e Vila Real de Santo António,

- Guarda, com excepção dos concelhos de Vila Nova de Foz Coa, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel, Trancoso, Fornos de Algodres, Celorico da Beira, Guarda, Almeida, Sabugal, Seia e Gouveia,
- Leiria, com excepção dos concelhos de Leiria, Batalha, Nazaré, Alcobaça, Porto de Mós, Caldas da Rainha, Óbidos, Peniche e Bombarral,
- Lisboa, com excepção dos concelhos de Lourinhã, Cadaval, Alenquer, Torres Vedras, Arruda dos Vinhos, Sobral de Monte Agraço, Mafra, Loures, Sintra, Cascais e Oeiras,
- Portalegre, com excepção dos concelhos da Gavião, Castelo de Vide, Marvão, Portalegre, Ponte de Sor, Arronches, Avis, Elvas e Campo Maior,
- Porto, com excepção dos concelhos de Matosinhos, Paredes e Amarante,
- Santarém, com excepção dos concelhos de Vila Nova de Ourém, Tomar, Torres Novas, Entroncamento, Alcanena, Alpiarça, Coruche e Benavente,
- Setúbal, com excepção dos concelhos de Alcochete, Montijo, Moita, Seixal, Almada, Sesimbra, Setúbal, Palmela, Barreiro, Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines,
- Viana do Castelo,
- Vila Real, com excepção dos concelhos de Chaves, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Murça, Valpaços, Ribeira de Pena e Mondim de Basto,
- Viseu, com excepção dos concelhos de Lamego, Armamar, Tarouca, S. João da Pesqueira, Tabuaço, Carregal do Sal e S. Pedro do Sul.

11. Reino Unido.

#### *Artigo 2º*

Se, nos termos do nº 2 do artigo 7º da Directiva 77/93/CEE, for exigido um certificado fitossanitário, devem ser indicados na sua casa 5 (local de origem) os Estados-membros ou as regiões, tal como especificadas no artigo 1º, no caso de as plantas serem originárias desses Estados-membros ou dessas regiões, e deve ser feita referência à presente decisão. Estas indicações devem ser fornecidas de forma a permitir a fácil verificação da sua conformidade com a presente decisão.

#### *Artigo 3º*

O disposto no artigo 1º produz efeitos até 30 de Setembro de 1990.

#### *Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1988

que permite a determinados Estados-membros estabelecer derrogações a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE em relação à batata de consumo originária de Cuba

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(88/223/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/298/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos,

Considerando que, por força da Directiva 77/93/CEE, os tubérculos da batateira, com exclusão dos certificados oficialmente como batatas de semente ao abrigo de outras normas comunitárias, originárias de países terceiros não pertencentes ao continente europeu, não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade devido ao risco de introdução de doenças exóticas da batata desconhecidas na Comunidade;

Considerando que, todavia, o nº 3 do artigo 14º da referida directiva permite derrogações a essa regra, desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais;

Considerando que a cultura temporã de batata de consumo em Cuba a partir de batata de semente fornecida por Estados-membros se tornou uma prática corrente; que parte dos primeiros abastecimentos de batata de consumo na Comunidade tem sido assegurada por importações provenientes de Cuba;

Considerando que as informações fornecidas por Cuba e obtidas nesse país demonstram que existem fortes razões para crer que a batata é cultivada em condições sanitárias adequadas em Cuba e que não existem fontes para a introdução de doenças exóticas da batata; que, além disso, normas sanitárias e de qualidade adequadas são aplicadas por Cuba à sua produção de batata e que, pelo menos em relação à batata proveniente de batata de semente fornecida pela Comunidade, é pouco provável que se declarem doenças exóticas de batata desconhecidas na Comunidade;

Considerando, no entanto, que o regime de controlo pós-colheita relativo à batata destinada à Comunidade deve ser objecto de vigilância de modo a assegurar que a preocupação específica da Comunidade seja tomada em consideração;

Considerando que, por conseguinte, se pode afirmar que, com base nas informações disponíveis, não há qualquer risco de propagação de organismos prejudiciais desde que sejam respeitadas determinadas condições técnicas; que a batata é introduzida numa altura em que não pode influenciar o estado sanitário da batata produzida na Comunidade;

Considerando que aos Estados-membros requerentes já se permitira, pela Decisão 87/306/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, introduzir, na época de 1987, batata de consumo proveniente de Cuba nessas condições técnicas especiais; que, todavia, não foi feito uso dessa permissão;

Considerando que aos Estados-membros requerentes deve, portanto, ser permitido de novo estabelecer derrogações para a próxima época de batata temporã, em relação à batata de consumo originária de Cuba, nas condições técnicas especiais acima referidas; que este regime será avaliado de novo em função dos resultados da vigilância do regime de controlo pós-colheita;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. A Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos podem prever, nas condições fixadas no nº 2 do presente artigo, derrogações do nº 1 do artigo 4º em relação às proibições referidas no ponto 9A da parte A do Anexo III da Directiva 77/93/CEE do Conselho, em relação às batatas de consumo originárias de Cuba, com vista à sua comercialização nos seus respectivos territórios ou entre eles.

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 151 de 11. 6. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 41.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições específicas :

- a) A batata deve ser batata de consumo ;
- b) Ser, ou batata não madura, isto é, batata « não suberizada » de pele não aderente, ou batata que tenha sido objecto de tratamento para a supressão da sua faculdade germinativa ;
- c) Deve ter sido cultivada na província de « Pinar del Rio » ;
- d) Deve pertencer a variedades cuja semente tenha sido importada em Cuba somente de Estados-membros ;
- e) Deve ser descendente directo quer da batata de semente oficialmente certificada em 1987 como « semente de base » ou « semente certificada » nos Estados-membros que tenham fornecido Cuba quer da descendência dessa batata de semente oficialmente certificada em 1986, se esta descendência tiver sido produzida na província de « Pinar del Rio » e qualificada como batata de semente em conformidade com a regulamentação em vigor em Cuba ;
- f) Deve ter sido produzida, quer em explorações que não tenham produzido batata de variedades que não sejam as especificadas na alínea d) no decurso dos últimos cinco anos quer, se se tratar de explorações do Estado, em parcelas separadas de outras terras nas quais tenha sido cultivada, nos últimos cinco anos, batata de variedades que não sejam as especificadas na alínea d) ;
- g) Deve ter sido manipulada por intermédio de equipamento e ela reservado ou que tenha sido desinfectado convenientemente após cada utilização para outros fins ;
- h) Não deve ter sido armazenada em locais onde o tenha sido batata de variedades que não sejam as especificadas na alínea d) ;
- i) Deve estar isenta de terra, com uma tolerância de 0,5 %, em peso, de folhas e de outros resíduos vegetais ;
- k) Deve ter sido verificado, aquando dos exames oficiais efectuados pelos serviços fitossanitários cubanos em amostras colhidas por esses serviços em conformidade com as normas internacionais, que a batata satisfaz as tolerâncias para os tubérculos com defeitos aplicáveis em Cuba à categoria de qualidade I, tal como especificado no Anexo I, com um máximo de 4,5 % do número de tubérculos, para o total dos defeitos, e de 2 % de número de tubérculos, para todos os defeitos com exclusão do enverdecimento, tubérculos fora de calibre e mistura de variedades, desde que as batatas estejam isentas de larvas, ninfas e de insectos nocivos adultos ; a batata deve igualmente satisfazer estas tolerâncias aquando de qualquer outro exame efectuado por outros serviços para outros fins ;
- l) Devem ser embaladas :  
— em sacos novos,  
— ou em contentores convenientemente desinfectados ;  
cada saco ou contentor deve apresentar um rótulo oficial com as informações que constam do Anexo II ;
- m) O certificado fitossanitário oficial requerido por força do nº 1, alínea b), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE, deve mencionar :  
— na rubrica « Desinfestação e/ou tratamento de desinfectação », todas as informações que digam respeito aos possíveis tratamentos referidos na alínea b), segunda opção, e/ou alínea l), segundo travessão,  
— na rubrica « Declaração suplementar » :  
— o nome da variedade,  
— o número de identificação ou o nome da exploração onde a batata foi cultivada e a sua localização,  
— uma referência que permita identificar o lote da semente utilizada, em conformidade com a alínea e),  
— os resultados do controlo de despistagem de batata com defeitos, em conformidade com a alínea k) ;
- n) As condições estabelecidas nas alíneas b) e i) a m) serão objecto de vigilância por parte de um inspector enviado a pedido da Comissão ; esta vigilância será confirmada pelo inspector no certificado fitossanitário oficial referido na alínea m) ;
- o) À chegada, a batata será inspeccionada pelo Estado-membro importador para determinar se satisfazem a condição referida na alínea k) ; pode ser aceite uma tolerância adicional de 0,5 % em relação à putrefacção húmida ; será enviada à Comissão uma cópia de cada certificado fitossanitário oficial ;
- p) À chegada, uma amostra de 400 tubérculos por 50 toneladas de batata será colhida pelo Estado-membro importador, para exames adequados de detecção de organismos prejudiciais. Os organismos prejudiciais em causa e as modalidades de controlo são determinados de acordo com os serviços fitossanitários dos Estados-membros.

#### Artigo 2º

1. O período de eficácia da permissão concedida em conformidade com o artigo 1º termina em 5 de Abril de 1988, sem prejuízo de determinadas tolerâncias que possam ser concedidos pelos serviços fitossanitários do Estado-membro em causa, por motivo de atrasos imprevistos na chegada.



2. A permissão será revogada se se concluir que as condições previstas são insuficientes para impedir a introdução de organismos prejudiciais ou que essas condições não foram respeitadas.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros em causa notificarão a Comissão e os outros Estados-membros das normas nacionais pelas quais fazem uso das permissões estatuídas no artigo 1º

*Artigo 4º*

O Reino da Bélgica, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**ANEXO I****Tolerâncias para os tubérculos com defeitos aplicáveis à categoria de qualidade I cubana**

[Nº 2, alínea k), do artigo 1º da presente decisão]

Tipo de defeito	Tubérculos (em %)
<i>Defeitos graves</i>	
Danos mecânicos graves	1,0
Danos causados por doença (cicatrices)	0,5
Enverdecimento da batata	2,0
Putrefacção húmida	0,0
Putrefacção seca	0,5
<i>Defeitos menores</i>	
Presença de terra	0,5
Ligeiros danos mecânicos	1,0
Danos causados por insectos	1,0
Tubérculos fora de calibre do diâmetro transversal	1,0
Mistura de variedades	0,0

**ANEXO II****Informações exigidas no rótulo**

[Referidas no nº 2, alínea 1), do artigo 1º]

1. Nome da autoridade que emite o rótulo.
2. Nome da organização exportadora.
3. Indicação : « Batata para consumo cubana ».
4. Variedade.
5. Província de produção
6. Calibre.
7. Peso líquido declarado.
8. Indicação : « Em conformidade com as exigências da CEE-1988 »
9. Marcação impressa ou carimbada em nome dos serviços fitossanitários cubanos.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 7 de Abril de 1988

**que autoriza determinados Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE em relação à batata de consumo originária da Turquia**

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa, alemã e neerlandesa)

(88/224/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/298/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Bélgica, Alemanha, Luxemburgo e Países Baixos,

Considerando que, por força da Directiva 77/93/CEE, os tubérculos de batateira originários da Turquia não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade devido ao risco de introdução de doenças exóticas da batata desconhecidas na Comunidade ;

Considerando que, todavia, o nº 3 do artigo 14º da referida directiva permite derrogações dessa regra, desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais ;

Considerando que a cultura temporã de batata de consumo na Turquia a partir de semente fornecida por Estados-membros se tornou uma prática corrente ;

Considerando que as informações fornecidas pela Turquia e obtidas neste país demonstram que existem fortes razões sanitárias adequadas e que, actualmente, não existe qualquer fonte de introdução de doenças exóticas da batata, em especial em determinadas partes da província de Adana, onde a cultura da batata apenas se iniciou em 1987 ; que, além disso, a Turquia aplicou medidas sanitárias e de qualidade à produção de batata dessa província ; que, tendo em conta que a batata é proveniente de batata de semente fornecida pela Comunidade, é pouco provável que se declarem doenças exóticas de batata desconhecidas no Comunidade ;

Considerando que, por conseguinte, se pode afirmar que, com base nas informações disponíveis, não há qualquer risco de propagação de organismos prejudiciais desde que

sejam respeitadas determinadas condições técnicas ; que a batata é introduzida numa altura em que não pode influenciar o estado sanitário da batata produzida na Comunidade ;

Considerando que os Estados-membros requerentes devem, portanto, ser autorizados a estabelecer derrogações para a próxima campanha de batata temporã, em relação à batata de consumo originária da Turquia nas condições técnicas especiais acima referidas ; que este regime será avaliado de novo em função dos resultados do controlo a efectuar na batata introduzida na Comunidade por força da presente decisão ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

1. A Bélgica, a Alemanha o Luxemburgo e os Países Baixos ficam autorizados a prever, nas condições fixadas no nº 2 do presente artigo, derrogações do nº 1 do artigo 4º em relação às proibições referidas no ponto 9A, da parte A do Anexo III da Directiva 77/93/CEE do Conselho, em relação às batatas de consumo originárias da Turquia, com vista à sua comercialização nos seus respectivos territórios ou entre eles.
2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições específicas :
  - a) A batata deve ser batata de consumo ;
  - b) Será, ou batata não madura, isto é, batata « não suberizada », de pele não aderente, ou batata que tenha sido objecto de tratamento para a supressão da sua faculdade germinativa ;
  - c) Deve ter sido cultivada na província de Adana a sul da linha Karsali-Duzici ;
  - d) Deve pertencer a variedades cuja semente tenha sido importada na Turquia somente de Estados-membros ;
  - e) Deve ser descendente directo da batata de semente oficialmente certificada em 1987 como « semente de base » ou « semente certificada » nos Estados-membros ;

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 151 de 11. 6. 1987, p. 1.

- f) Deve ter sido manipulada por intermédio de equipamento a ela reservado ou que tenha sido desinfectado convenientemente após cada utilização para outros fins;
- g) Não pode ter sido armazenada em locais onde o tenha sido batata de variedades que não sejam as especificadas na alínea d);
- h) Deve estar isenta de terra, com uma tolerância de 0,5 %, em peso, de folhas e de outros resíduos vegetais;
- i) Deve ter sido verificado, aquando dos exames oficiais efectuados pelos serviços fitossanitários turcos em amostras colhidas por esses serviços em conformidade com as normas internacionais, que a batata satisfaz as tolerâncias para os tubérculos com defeitos tal como especificado no Anexo I, com um máximo de 4,5 % do número de tubérculos para o total dos defeitos e de 2 % do número de tubérculos para todos os defeitos com exclusão do enverdecimento, tubérculos fora de calibre e mistura de variedades, desde que as batatas estejam isentas de larvas, ninfas e de insectos nocivos adultos; as batatas devem igualmente satisfazer estas tolerâncias aquando de qualquer outro exame efectuado por outros serviços para outros fins;
- k) Deve ser embalada:
- em sacos novos,
  - ou em contentores convenientemente desinfectados;
- cada saco ou contentor deve apresentar um rótulo oficial com as informações que constam do Anexo II;
- l) O certificado fitossanitário oficial requerido por força do nº 1, alínea b), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE, deve mencionar:
- na rubrica «Desinfestação e/ou tratamento de desinfectação», todas as informações que digam respeito aos possíveis tratamentos referidos na alínea b), segunda opção, e/ou alínea k), segundo travessão,
  - na rubrica «Declaração suplementar»:
    - o nome da variedade,
    - o número de identificação ou o nome da exploração onde as batatas foram cultivadas e a sua localização,
    - uma referência que permita identificar o lote da semente utilizada, em conformidade com a alínea e),

— os resultados do controlo de despistagem de batata com defeitos, em conformidade com a alínea i);

- m) À chegada, a batata será inspeccionada pelo Estado-membro importador para determinar se satisfaz a condição referida na alínea i); será enviada à Comissão uma cópia de cada certificado fitossanitário oficial;
- n) À chegada, uma amostra de 400 tubérculos por 50 toneladas de batata importada será colhida pelo Estado-membro importador, para exames adequados de detenção de organismos prejudiciais. Os organismos prejudiciais em causa e as modalidades de controlo são fixadas de acordo com os serviços fitossanitários dos Estados-membros.

#### *Artigo 2º*

1. O período de eficácia da autorização concedida em conformidade com o artigo 1º termina em 1 de Julho de 1988, sem prejuízo de determinadas tolerâncias que possam ser concedidas pelos serviços fitossanitários do Estado-membro em causa por motivo de atrasos imprevistos na chegada.

2. Esta autorização será revogada se se concluir que as condições previstas são insuficientes para impedir a introdução de organismos prejudiciais ou que não foram respeitadas.

#### *Artigo 3º*

Os Estados-membros em causa informarão a Comissão e os outros Estados-membros das normas nacionais pelas quais fazem uso das autorizações previstas no artigo 1º

#### *Artigo 4º*

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

**ANEXO I****Tolerâncias para os tubérculos com defeitos**

[Nº 2, alínea k), do artigo 1º da presente decisão]

Tipo de defeito	Tubérculos (em %)
<i>Defeitos graves</i>	
Danos mecânicos graves	1,0
Danos causados por doença (cicatrizes)	0,5
Enverdecimento da batata	2,0
Putrefacção húmida	0,0
Putrefacção seca	0,5
<i>Defeitos menores</i>	
Presença de terra	0,5
Ligeiros danos mecânicos	1,0
Danos causados por insectos	1,0
Tubérculos fora de calibre do diâmetro transversal	1,0
Mistura de variedades	0,0

**ANEXO II****Informações exigidas no rótulo**

[Referidas no nº 2, alínea 1), do artigo 1º]

1. Nome da autoridade que emite o rótulo.
  2. Nome da organização exportadora.
  3. Indicação: « Batata para consumo turca ».
  4. Variedade.
  5. Província de produção
  6. Calibre.
  7. Peso líquido declarado.
  8. Indicação: « Em conformidade com as exigências da CEE-1988 »
  9. Marcação impressa ou carimbada em nome dos serviços fitossanitários turcos.
-

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3759/87 do Conselho, de 30 de Novembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 3796/81 que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 359 de 21 de Dezembro de 1987)*

Na página 4, alínea c), ponto E:

*em vez de:* « Sapateiras da espécie *Cancer pagunus* »,

*deve ler-se:* « Sapateiras (*Cancer pagunus*) ».

Na página 5, alínea e):

— segunda e terceira linhas do título do Anexo III:

*em vez de:* « ... destinados ao fabrico industrial de produtos da ... »,

*deve ler-se:* « ... destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela ... ».

— ponto A.I.b)1., coluna Código NC/Congelado:

*em vez de:* « ..., 0303 42 13, ... »,

*deve ler-se:* « ..., 0303 42 31, ... ».

Na página 7, alínea g), título da última coluna do quadro do Anexo V:

*em vez de:* « Crustáceos congelados »,

*deve ler-se:* « Crustáceos ».

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 113/88 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1988, que fixa o limite máximo indicativo de importação em Portugal no decurso do ano de 1988 para o azeite e os bagaços**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 12 de 16 de Janeiro de 1988)*

Na página 22, artigo 1º, nº 1:

*em vez de:* « ... da subposição 1510 00 ... »,

*deve ler-se:* « ... da posição 1509 e da subposição 1510 00 ... ».

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 788/88 da Comissão, de 24 de Março de 1988, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 81 de 26 de Março de 1988)*

No anexo :

— página 16 lote A, página 18 lote B, página 19 lote C, página 20 lote D e página 22 lote F, ponto 10 :

*em vez de:* «(ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4, 5 e 6, ponto I.1.B.4)»,

*deve ler-se:* «(ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, ponto I.1.B.4.3)»;

— página 22, lote F, ponto 10 :

*em vez de:* «Acondicionamento e marcação :»,

*deve ler-se:* «Acondicionamento e marcação <sup>(10)</sup> :»;

— página 23, lote G, ponto 1 :

*em vez de:* «Acção nº (!) :»,

*deve ler-se:* «Acção nº 77/88 (!) :»;

— página 24, lote H, ponto 7 :

*em vez de:* « ..., páginas 4 e 5, pontos I.1.B.1 a 3.1 »,

*deve ler-se:* « ..., páginas 4 e 5, pontos I.1.B.1. a 3 ».

---